

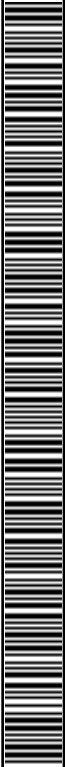


RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA EPP
CNPJ N.º 09.509.512/0001-52

Processo n.º 0049829-89.2025.8.16.0021

Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR



SUMÁRIO



| | |
|---|-----------|
| 1. Introdução | 03 |
| 2. Análise Documental | 05 |
| 3. Análise Administrativa | 07 |
| 4. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º | 24 |



1. INTRODUÇÃO



Trata-se do Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos apresentado pela Administração Judicial CB2D Serviços Judiciais Ltda., em conformidade com os artigos 7º e 22 da Lei nº 11.101/2005, no âmbito do processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária Equipamentos Industriais Céu Azul Ltda., autuado sob o nº 0049829-89.2025.8.16.0021, e em trâmite perante a 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

O presente relatório tem como escopo consolidar a análise realizada por esta Administração Judicial no tocante às habilitações de crédito e divergências apresentadas pelos credores, bem como às verificações efetuadas de ofício, ou a requerimento da própria Recuperanda, com fundamento na documentação contábil, fiscal e contratual disponibilizada, além das informações constantes dos autos.

Com a publicação do Edital de Relação de Credores, nos termos do artigo 52, §1º da lei de regência, teve início a fase administrativa de verificação de créditos, em que os credores e/ou demais interessados dispuseram do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, acompanhados da documentação comprobatória, diretamente ao Administrador Judicial. O artigo 7º, parágrafo 1º assim dispõe:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar a documentação comprobatória de seus créditos de forma física, por e-mail ou por meio do portal da Administração Judicial <https://portal.cb2d.com.br/>, que também disponibiliza as principais movimentações do processo para consulta dos envolvidos e interessados.

Após a apuração realizada, eventual discordância acerca das conclusões ora lançadas por esta Administração Judicial devem ser realizadas mediante instrumento processual adequado, qual seja, a impugnação de crédito, distribuída por meio de incidente processual autônomo em dependência aos autos do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei LREF.



1. INTRODUÇÃO



Dessa forma, observada a organização e rito processual, requer-se, desde já, que eventuais insurgências não sejam recebidas diretamente nos autos da recuperação judicial, uma vez que a oportunidade adequada para tal manifestação será via incidente próprio, após a publicação do edital de que trata o artigo 7º, §2º da LREF.

Superadas essas considerações introdutórias, passa-se à análise da etapa de verificação administrativa de créditos, conforme preceituado na legislação de regência, com a apresentação dos resultados consolidados das habilitações e divergências recebidas, culminando na elaboração da lista de credores.



2. ANÁLISE DOCUMENTAL



Durante o prazo legal, iniciado com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, c/c o art. 7º, §1º, ambos da LREF, a Administração Judicial informa que não houve o recebimento de pedidos de habilitação ou de divergência, seja quanto aos valores atribuídos, seja quanto à sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial. Ressalta-se que não foram encaminhadas manifestações por meio eletrônico, por e-mail, nem pelo portal da Administração Judicial (<https://portal.cb2d.com.br>).

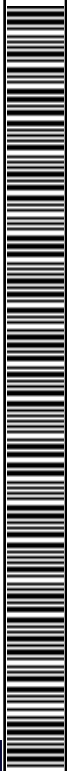
Não obstante, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise dos créditos relacionados pela Recuperanda. A verificação administrativa foi realizada com base na documentação apresentada pela devedora, mediante metodologia que conciliou tais elementos com os registros contábeis da empresa, promovendo-se as retificações administrativas e reclassificações identificadas de ofício, sempre em observância aos princípios da legalidade, da transparência e da isonomia entre os credores.

Informa-se, outrossim, que não foram arrolados credores trabalhistas pela Recuperanda (Classe I). Em pesquisa realizada junto ao TRT9, também não foram localizadas demandas em curso envolvendo a pessoa jurídica devedora.

Ademais, a Administração Judicial realizou ajustes na nomenclatura de alguns credores, adequando-a ao nome empresarial constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Por fim, a Administração Judicial informa que mantém à disposição dos interessados todos os documentos que embasaram as análises realizadas, garantindo o pleno exercício do contraditório e do devido processo legal.

Ressalta-se que eventuais pedidos de alteração, inclusão ou retificação da relação de credores ora consolidada deverão ser formulados por meio de requerimento específico, devidamente fundamentado e instruído com documentação comprobatória idônea, nos termos dos arts. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LREF).



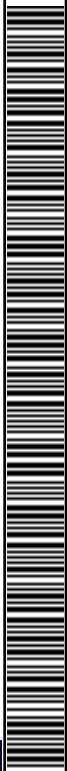
3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



No que se refere à classificação dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, em conformidade com o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, a Administração Judicial procedeu à análise de ofício dos créditos, cujo resultado encontra-se sintetizado na planilha demonstrativa abaixo:

| # | Classe | Credor | Editais art. 52 (R\$) | Valor após Análise (R\$) | Providências |
|----|------------|---|-----------------------|--------------------------|----------------------------------|
| 1 | CLASSE II | SICREDI | R\$ 239.968,37 | R\$ 239.968,37 | Reclassificado para a classe III |
| 2 | CLASSE III | BANCO DO BRASIL | R\$ 2.408.560,25 | R\$ 2.408.560,25 | Nada a fazer |
| 3 | CLASSE III | SICREDI | R\$ 246.737,70 | R\$ 246.737,70 | Nada a fazer |
| 4 | CLASSE III | BANCO BRADESCO | R\$ 114.929,49 | R\$ 114.929,49 | Nada a fazer |
| 5 | CLASSE III | SANTANDER | R\$ 84.617,88 | R\$ 84.617,88 | Nada a fazer |
| 6 | CLASSE III | METALURGICA VALENÇA INDUSTRIA E COM LTDA | R\$ 314.803,90 | R\$ 314.803,90 | Nada a fazer |
| 7 | CLASSE III | GERDAU AÇOS LONGOS S. A | R\$ 239.627,30 | R\$ 239.627,30 | Nada a fazer |
| 8 | CLASSE III | AGFABI COMERCIO DE TINTAS | R\$ 4.725,90 | R\$ 4.725,90 | Nada a fazer |
| 9 | CLASSE III | ARCELOMITAL BRASIL S/A | R\$ 144.135,35 | R\$ 144.135,35 | Nada a fazer |
| 10 | CLASSE III | BORTOLOTTO FERRO E AÇO LTDA | R\$ 24.145,10 | R\$ 24.145,10 | Nada a fazer |
| 11 | CLASSE III | CIG EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SOLDAS | R\$ 3.413,85 | R\$ 3.413,85 | Nada a fazer |
| 12 | CLASSE III | GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (TRADEMASTER) | R\$ 101.245,19 | R\$ 101.245,19 | Retificada a titularidade |
| 13 | CLASSE III | KLINGSPOR ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA | R\$ 30.100,00 | R\$ 30.100,00 | Nada a fazer |
| 14 | CLASSE III | KLUMPP COATINGS DO BRASIL (SHERWIM) | R\$ 12.692,75 | R\$ 12.692,75 | Retificada a titularidade |
| 15 | CLASSE III | NOROAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA | R\$ 54.067,45 | R\$ 54.067,45 | Nada a fazer |
| 16 | CLASSE III | OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA | R\$ 21.494,31 | R\$ 21.494,31 | Nada a fazer |
| 17 | CLASSE III | SHERWIM WILLIAMS | R\$ 90.642,20 | R\$ 90.642,20 | Nada a fazer |
| 18 | CLASSE III | TREZAÇO COMERCIO DE TUBOS E AÇO LTDA | R\$ 15.257,92 | R\$ 15.257,92 | Nada a fazer |
| 19 | CLASSE III | VMD MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA | R\$ 16.999,74 | R\$ 16.999,74 | Nada a fazer |
| 20 | CLASSE III | VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS | R\$ 19.132,48 | R\$ 19.132,48 | Nada a fazer |

Superadas as considerações preambulares, passa-se à análise detalhada dos créditos que não foram objeto de divergências administrativas, com fundamento na documentação apresentada pela Recuperanda e nas disposições legais aplicáveis.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



1.

SICREDI

| | |
|--|---------------------------------------|
| Classe | Classe II (Garantia Real) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 239.968,37 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | De ofício pela Administração Judicial |

1.1 Análise da Administração Judicial:

O credor Sicredi foi relacionado pela Recuperanda, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na classe II – credores com garantia real, com crédito no valor de R\$ 239.968,37, oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº C34331927-2.

Embora o referido credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda, especialmente no que se refere à natureza da garantia vinculada à operação.

O crédito em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário nº C34331927-2, cujo valor original era de R\$ 274.916,00. Para garantia da obrigação, foi constituída hipoteca cedular em primeiro grau sobre imóveis pertencentes à Sra. Lidiane Aparecida Magalhães de Souza, a qual, embora figure como sócia administradora da Recuperanda, prestou a garantia em nome próprio, conforme se observa:

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

HIPOTECA CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída a hipoteca com as especificações abaixo.

a) PROPRIETÁRIO(S) LIDIANE APARECIDA MAGALHAES DE SOUZA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, filho(a) de GERCILIO PEDROSA MAGALHAES e CLARICE ANTUNES MAGALHAES, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) R. BELO HORIZONTE, 1432 bairro SAO LUCAS CEU AZUL - PR, 85840-000, CPF 319.016.928-41 e RG 428234124 - SESP/SP, endereço eletrônico lidii-pr@hotmail.com:

b) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) HIPOTECADO(S)
(P) MAT 18666: LOTE URBANO Nº 01-A, SUBDIVISÃO DO LOTE Nº 01, DA QUADRA Nº 134, COM ÁREA DE 280,00M², DO LOTEAMENTO URBANO DA CIDADE DE CÉU AZUL-PR, DESTA COMARCA, E QUE CONFRONTA-SE: AO NOROESTE: POR UMA LINHA RETA E SECA MEDINDO 14,00M, COM A RUA NITERÓI, AO NORDESTE: POR UMA LINHA RETA E SECA MEDINDO 20,00M, COM O LOTE Nº 02 e AO SUDESTE: POR UMA LINHA RETA E SECA MEDINDO 14,00M, COM LOTE Nº 01-B e AO SUDOESTE: POR UMA LINHA RETA E SECA MEDINDO 20,00M, COM A RUA SANTOS DUMONT, TUDO EM CONFORMIDADE COM MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO ASSINADO PELO ARQUITETO EDSON RIBEIRO, CREA 25.644-D-PR e ART: 20101176386, CITADOS DOCUMENTOS FICAM ARQUIVADOS NESTE OFÍCIO. MATRÍCULA 18.666 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE MATELÂNDIA - PR e - Valor do Bem : R\$ 263.645,00 (DUZENTOS E SESENTA E TRES MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

LOTE URBANO Nº 09-B, SUBDIVISÃO DO LOTE Nº 09, DA QUADRA Nº 174, COM ÁREA DE 350,00M², DO LOTEAMENTO URBANO DA CIDADE DE CÉU AZUL-PR, DESTA COMARCA, E QUE CONFRONTA-SE: AO NORDESTE: MEDINDO 35,00M, COM O LOTE Nº 10. AO NOROESTE: MEDINDO 20,00M, COM O LOTE Nº 14. AO SUDESTE: MEDINDO 20,00M, COM A RUA BELO HORIZONTE. AO SUDOESTE: MEDINDO 35,00M, COM O LOTE Nº 09-A, TUDO EM CONFORMIDADE COM MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO ASSINADO PELO ARQUITETO E URBANISTA FERNANDO KESTRING CREA/PR 108144-D. ART 20104542367, CITADOS DOCUMENTOS FICAM ARQUIVADOS NESTE OFÍCIO. MATRÍCULA Nº 18.953 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR.. - Valor do Bem : R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



A documentação comprova, portanto, a existência de garantia hipotecária constituída. Contudo, verifica-se que os bens dados em garantia não integram o patrimônio da Recuperanda, mas pertencem a terceiro garantidor.

Sob a ótica concursal, a classificação dos créditos deve observar exclusivamente as garantias incidentes sobre bens sujeitos ao concurso, ou seja, aqueles que integram o patrimônio da devedora.

As garantias reais prestadas por terceiros, embora válidas e eficazes na esfera obrigacional, não conferem ao credor privilégio concursal perante a coletividade de credores da Recuperanda.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem reiteradamente decidido que hipoteca constituída sobre bem de terceiro não autoriza a classificação do crédito como garantido no concurso, impondo-se seu enquadramento como quirografário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HIPOTECA CEDULAR CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL DE TERCEIROS – Crédito classificado como quirografário – Pretensão credor para que o crédito seja classificado na classe II (créditos com garantia real) – Não acolhimento – Bens objeto da garantia que não integram o patrimônio das recuperandas – Precedentes – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2198123-07.2023.8.26.0000 Rio das Pedras, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 09/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/02/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. CRÉDITO GARANTIDO POR HIPOTECA SOBRE BEM DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE CORRETA APURAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PRÓVIDO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO . I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que julgou improcedente sua impugnação de crédito, mantendo o valor de R\$ 4.523.986,70 como crédito quirografário no quadro geral de credores da falência . O agravante pleiteou o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito ou, alternativamente, sua inclusão na classe de credores com garantia real, além da correção do valor do crédito apurado, mediante a realização de prova pericial contábil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais são: (i) a correta classificação do crédito do agravante (extraconcursal, com garantia real ou quirografário) no quadro geral de credores; e (ii) a necessidade de correta apuração do valor do crédito, mediante eventual realização de perícia contábil. III . RAZÕES DE DECIDIR A classificação dos créditos no quadro geral de credores é matéria de ordem pública, cabendo ao D. juízo de origem observar a correta aplicação das normas falimentares, mesmo quando extrapole os pedidos específicos das partes. Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar". Hipoteca vinculada ao crédito do agravante que recai sobre bem de terceiro não pertencente ao patrimônio da falida, a impossibilitar sua classificação como garantia real no concurso de credores. O valor do crédito apurado é controverso, sendo indispensável permitir sua revisão na origem, mediante eventual realização de prova pericial contábil, a ser custeada pelo agravante, conforme o art. 95 do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido, com determinação e observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23460521020248260000 Ribeirão Preto, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2025)

Assim, no entendimento desta Administração Judicial, para fins de classificação concursal, a garantia real deve recair sobre bem integrante do patrimônio da devedora.

No caso concreto, a garantia hipotecária recai sobre bem que não integra o patrimônio da devedora e, por isso, não produz efeitos para fins de classificação no concurso de credores, de modo que, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento jurisprudencial aplicável, impõe-se a retificação do crédito para a classe quirografária.

1.2 Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que, para fins de correta classificação concursal, a garantia real deve recair sobre bem de propriedade da devedora. Inexistente tal requisito no caso concreto, revela-se necessária a reclassificação do crédito para a classe quirografária, em estrita observância aos princípios e às normas da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma, é necessária a retificação do nome do credor titular do crédito, que deve passar a constar como **COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ**, inscrita no CNPJ n.º 78.414.067/0001-60, em conformidade com o contrato que originou o crédito.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---------------------------|---|---|
| Credor | Sicredi | Credor | Cooperativa de Credito Poupanca e Investimento Vanguarda - Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ |
| Classe | Classe II (Garantia Real) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 239.968,37 | Valor | R\$ 239.968,37 |

2.

BANCO DO BRASIL S.A.

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 2.408.560,25 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



2.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

Verifica-se que o crédito arrolado decorre das seguintes Cédulas de Crédito Bancário: nº 177.008.366, no valor de R\$ 44.899,00; nº 177.008.588, no valor de R\$ 164.420,68; nº 177.008.606, no valor de R\$ 299.696,27; e nº 177.008.625, no valor de R\$ 1.184.489,93.

A partir da análise da documentação apresentada pela Recuperanda, aliada à ausência de divergência pelo credor, esta Administração Judicial concluiu que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, não havendo, outrossim, garantia real constituída sobre bens integrantes do patrimônio da Recuperanda.

2.2 Conclusão:

Diante disso, inexistindo elementos aptos a justificar enquadramento diverso, a Administração Judicial conclui pela manutenção da classificação do crédito como quirografário, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|-----------------------------|
| Credor | Banco do Brasil S.A. | Credor | Banco do Brasil S.A. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 2.408.560,25 | Valor | R\$ 2.408.560,25 |

3.

SICREDI

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 246.737,70 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

3.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

O crédito relacionado em favor do referido credor decorre das seguintes Cédulas de Crédito Bancário: nº C34331965-5, no valor de R\$ 75.000,00 e nº C44330776-4, no valor de R\$ 223.717,63.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Da análise da documentação apresentada pela Recuperanda, aliada à ausência de divergência pelo credor, esta Administração Judicial concluiu que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, não havendo, outrossim, garantia real constituída sobre bens integrantes do patrimônio da Recuperanda.

3.2 Conclusão:

Assim, inexistindo fundamento para classificação diversa, mantém-se o crédito na classe quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

De igual modo, faz-se necessária a retificação do nome do credor titular do crédito, que deve passar a constar como **COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ**, inscrita no CNPJ n.º 78.414.067/0001-60, em conformidade com o contrato que originou o crédito.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|---|
| Credor | Sicredi | Credor | Cooperativa de Credito Poupanca e Investimento Vanguarda - Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 246.737,70 | Valor | R\$ 246.737,70 |

4.

BANCO BRADESCO S.A.

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 114.929,49 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

4.1 Análise da Administração Judicial:

Em que pese o credor em questão não tenha apresentado divergência, a Administração Judicial realizou, de ofício, a análise das informações que originam o respectivo crédito, com base na documentação apresentada pela Recuperanda.

O crédito relacionado em favor do referido credor decorre das seguintes Cédulas de Crédito Bancário: n° 6.070.881, no valor de R\$ 300.000,00; n° 6.083.188, no valor de R\$ 300.000,00 e n° 16.708.764, no valor de R\$ 27.000,00.

A partir da análise da documentação apresentada pela Recuperanda, aliada à ausência de divergência pelo credor, esta Administração Judicial concluiu que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, não havendo, outrossim, garantia real constituída sobre bens integrantes do patrimônio da Recuperanda.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



4.2 Conclusão:

Diante disso, inexistindo fundamento para classificação diversa, mantém-se o crédito na classe quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|-----------------------------|
| Credor | Banco Bradesco S.A. | Credor | Banco Bradesco S.A. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 114.929,49 | Valor | R\$ 114.929,49 |

5.

SANTANDER

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 84.617,88 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

5.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

O crédito relacionado em favor do referido credor decorre das seguintes Cédulas de Crédito Bancário: nº 00332276300000006610, no valor de R\$ 15.432,91; nº 00332276300000006630, no valor de R\$ 27.763,29 e nº 00332276300000006650, no valor de R\$ 29.939,32.

Da análise da documentação apresentada pela Recuperanda, aliada à ausência de divergência pelo credor, esta Administração Judicial concluiu que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, não havendo, outrossim, garantia real constituída sobre bens integrantes do patrimônio da Recuperanda.

5.2 Conclusão:

Assim, inexistindo fundamento para classificação diversa, mantém-se o crédito na classe quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|-------------------------------|
| Credor | Santander | Credor | Banco Santander (Brasil) S.A. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 84.617,88 | Valor | R\$ 84.617,88 |



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



6.

METALURGICA VALENÇA INDUSTRIA E COM LTDA

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 314.803,90 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

6.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

A partir da conferência dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFES) nº 346995, 347066, 347063, 347606 e 348623, foi possível constatar que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

6.2 Conclusão:

Assim, inexistindo fundamento para classificação diversa, mantém-se o crédito arrolado na classe quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---|---|--|
| Credor | Metalurgica Valença Industria e Com Ltda | Credor | Metalurgica Valença Industria e Comércio Ltda |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 314.803,90 | Valor | R\$ 314.803,90 |

7.

GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 239.627,30 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

7.1 Análise da Administração Judicial:

Embora não tenha sido apresentada divergência pelo credor quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, analisou de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



A partir da conferência dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFES) nº 127504, 236449, 236772 e 236773, foi possível constatar que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

7.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito indicado pela Recuperanda em favor do referido credor, no valor de R\$ 239.627,30, classificado como quirografário, nos termos do art. 41, III, da LREF.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|-----------------------------|
| Credor | Gerdau Aços Longos S.A. | Credor | Gerdau Aços Longos S.A. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 239.627,30 | Valor | R\$ 239.627,30 |

8.

ARCELOMITTAL BRASIL S/A

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 144.135,35 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

8.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

A partir da conferência dos documentos fiscais nº 140459, 140463 e 140626, foi possível constatar que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

8.2 Conclusão:

Assim, inexistindo fundamento para classificação diversa, mantém-se o crédito arrolado na classe quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|-----------------------------|
| Credor | Arcelomittal Brasil S/A | Credor | Arcelomittal Brasil S/A |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 144.135,35 | Valor | R\$ 144.135,35 |



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



9.

AGFABI COMERCIO DE TINTAS

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 4.725,90 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

9.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

A partir da conferência dos documentos fiscais nº 108533 e 108838, foi possível constatar que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

9.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito relacionado pela Recuperanda em favor do referido credor, no valor de R\$ 4.725,90, devidamente classificado na classe dos credores quirografários, nos termos do art. 41, III, da LREF.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|---------------------------------|
| Credor | Agfabi Comercio de Tintas | Credor | Agfabi Comercio de Tintas Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 4.725,90 | Valor | R\$ 4.725,90 |

10.

BORTOLLO FERRO E AÇO LTDA

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 24.145,10 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

10.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



A partir da análise da nota fiscal nº 673550, constatou-se que o crédito relacionado em favor do referido credor é existente, concursual e exigível. Além disso, os valores verificados correspondem ao montante informado pela Recuperanda, razão pela qual o crédito deve ser mantido na classe dos quirografários.

10.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito relacionado pela Recuperanda em favor do referido credor, no valor de R\$ 24.145,10, devidamente classificado na classe dos credores quirografários, nos termos do art. 41, III, da LREF.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-----------------------------|---|-----------------------------|
| Credor | Bortolotto Ferro e Aço Ltda | Credor | Bortolotto Ferro e Aço Ltda |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 24.145,10 | Valor | R\$ 24.145,10 |

11.

CIG EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SOLDAS

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 3.413,85 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

11.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

Após análise dos documentos fiscais nº 71132 e 6328, foi possível constatar que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

11.2 Conclusão:

Assim, inexistindo fundamento para classificação diversa, mantém-se o crédito arrolado na classe quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---|---|---|
| Credor | CIG Equipamentos e Acessorios para Soldas | Credor | CIG Equipamentos e Acessorios para Soldas Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 3.413,85 | Valor | R\$ 3.413,85 |



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



12.

GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (TRADEMASTER)

| | |
|--|---------------------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 101.245,19 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | De ofício pela Administração Judicial |

12.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

A partir da conferência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 236450, foi possível constatar que o crédito relacionado é existente, concursual e exigível. Além disso, os valores verificados correspondem ao montante informado pela Recuperanda, razão pela qual o crédito deve ser mantido na classe dos quirografários.

Por outro lado, verificou-se que o crédito foi inicialmente arrolado em favor de GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (TRADEMASTER). No entanto, após análise do documento comprobatório, constatou-se que a titularidade correta do crédito é de GERDAU AÇOS LONGOS S.A., motivo pelo qual foi realizada a retificação.

12.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito indicado pela Recuperanda, no valor de R\$ 101.245,19, em favor da credora GERDAU AÇOS LONGOS S.A., devidamente classificado como quirografário, nos termos do art. 41, III, da LREF

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|---|-----------------------------|
| Credor | Gerdau Aços Longos S.A. (Trademaster) | Credor | Gerdau Aços Longos S.A. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 101.245,19 | Valor | R\$ 101.245,19 |

13.

KLINGSPOR ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 30.100,00 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



13.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

Após a conferência da nota fiscal nº 120774, emitida pela credora, foi possível constatar que os créditos relacionados pela Recuperanda são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

13.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito relacionado pela Recuperanda em favor do referido credor, no valor de R\$ 30.100,00, devidamente classificado na classe dos credores quirografários, nos termos do art. 41, III, da LREF.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|---|---------------------------------------|
| Credor | Klingspor Abrasivos Industriais Ltda. | Credor | Klingspor Abrasivos Industriais Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 30.100,00 | Valor | R\$ 30.100,00 |

14.

KLUMPP COATINGS DO BRASIL (SHERWIM)

| | |
|--|---------------------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 12.692,75 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | De ofício pela Administração Judicial |

14.1 Análise da Administração Judicial:

Em que pese o credor em questão não tenha apresentado divergência, a Administração Judicial eivou esforços para buscar as informações que originam o respectivo crédito, com base na documentação acostada pela Recuperanda.

A partir da conferência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 65483, emitido pela credora, apurou-se que o crédito relacionado é existente, concursal e exigível. Além disso, os valores verificados correspondem ao montante informado pela Recuperanda, razão pela qual o crédito deve ser mantido na classe dos quirografários.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Por outro lado, verificou-se que o crédito foi inicialmente arrolado em favor de KLUMPP COATINGS DO BRASIL (SHERWIM). No entanto, após análise do documento comprobatório, constatou-se que a titularidade correta do crédito é de SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., motivo pelo qual foi realizada a retificação.

14.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito indicado pela Recuperanda, no valor de R\$ 30.100,00, em favor da credora SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., mantendo-se a classificação como quirografário, nos termos do art. 41, III, da LREF

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|-------------------------------------|---|---|
| Credor | Klumpp Coatings do Brasil (Sherwin) | Credor | Sherwin-Williams do Brasil Industria e Comercio Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 12.692,75 | Valor | R\$ 12.692,75 |

15.

NOROAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 54.067,45 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

15.1 Análise da Administração Judicial:

Ainda que não tenha sido apresentada divergência pelo credor quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, realizou a análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

A partir da conferência dos documentos fiscais disponibilizados, foi possível constatar que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

15.2 Conclusão:

Assim, inexistindo fundamento para classificação diversa, mantém-se o crédito arrolado na classe quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|---|---------------------------------------|
| Credor | Noroação Comercio de Ferro e Aço Ltda | Credor | Noroação Comercio de Ferro e Aço Ltda |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 54.067,45 | Valor | R\$ 54.067,45 |



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



16.

OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 21.494,31 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

16.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

A partir da conferência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 51014, emitido pela credora, constatou-se que o crédito relacionado é existente, concursal e exigível. Além disso, os valores verificados correspondem ao montante informado pela Recuperanda, razão pela qual o crédito deve ser mantido na classe dos quirografários.

16.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito relacionado pela Recuperanda em favor do referido credor, no valor de R\$ 21.494,31, devidamente classificado na classe dos credores quirografários, nos termos do art. 41, III, da LREF.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|---|--|
| Credor | OVD Importadora e Distribuidora Ltda. | Credor | O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 21.494,31 | Valor | R\$ 21.494,31 |

17.

SHERWIM WILLIAMS

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 90.642,20 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

17.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



A partir da conferência dos documentos fiscais nº 611158, 41436 e 41454, emitidos pela credora, foi possível constatar que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

17.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito relacionado pela Recuperanda em favor do referido credor, no valor de R\$ 90.642,20, devidamente classificado na classe dos credores quirografários, nos termos do art. 41, III, da LREF.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---|---|---|
| Credor | Sherwin-Williams do Brasil Industria e Comercio Ltda. | Credor | Sherwin-Williams do Brasil Industria e Comercio Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 90.642,20 | Valor | R\$ 90.642,20 |

18.

TREZAÇO COMERCIO DE TUBOS E AÇO LTDA

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 15.257,92 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

18.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

A partir da conferência dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) nº 893 e 932, emitidos pela credora, foi possível constatar que os créditos relacionados são existentes, concursais e exigíveis, e que os valores apurados correspondem ao montante arrolado pela Recuperanda, razão pela qual se impõe a manutenção do crédito na classe dos quirografários.

18.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito relacionado pela Recuperanda em favor do referido credor, no valor de R\$ 15.257,92, devidamente classificado na classe dos credores quirografários, nos termos do art. 41, III, da LREF.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|---|---------------------------------------|
| Credor | Trezaco Comercio de Tubos e Aco Ltda. | Credor | Trezaco Comercio de Tubos e Aco Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 15.257,92 | Valor | R\$ 15.257,92 |

19.

VMD MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 16.999,74 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |

19.1 Objeto de retificação:

Em que pese o credor em questão não tenha apresentado divergência, a Administração Judicial eivou esforços para buscar as informações que originam o respectivo crédito, com base na documentação acostada pela Recuperanda.

19.2 Análise da Administração Judicial:

A partir da conferência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 422886, emitido pela credora, constatou-se que o crédito relacionado é existente, concursal e exigível. Além disso, os valores verificados correspondem ao montante informado pela Recuperanda, razão pela qual o crédito deve ser mantido na classe dos quirografários.

19.3 Conclusão:

Assim, inexistindo fundamento para classificação diversa, mantém-se o crédito arrolado na classe quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|---------------------------------|---|------------------------------------|
| Credor | VMD Máquinas e Ferramentas Ltda | Credor | VMD - Maquinas e Ferramentas Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 16.999,74 | Valor | R\$ 16.999,74 |

20.

VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS

| | |
|--|----------------------------|
| Classe | Classe III (Quirografário) |
| Valor no Edital do art. 52, §1º | R\$ 19.132,48 |
| Divergência/Habilitação | Não apresentada |
| Contraditório | NSA |
| Retificação | NSA |



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



20.1 Análise da Administração Judicial:

Embora o credor não tenha apresentado divergência quanto ao valor ou à classificação do crédito, a Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise de ofício da documentação apresentada pela Recuperanda.

A partir da conferência nota fiscal nº 284349, emitida pela credora, foi possível constatar que o crédito relacionado é existente, concursual e exigível. Além disso, os valores verificados correspondem ao montante informado pela Recuperanda, razão pela qual o crédito deve ser mantido na classe dos quirografários.

20.2 Conclusão:

A Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito relacionado pela Recuperanda em favor do referido credor, no valor de R\$ 15.257,92, devidamente classificado na classe dos credores quirografários, nos termos do art. 41, III, da LREF.

| Crédito apresentado pela Recuperanda | | Crédito após conclusões da Administração Judicial | |
|--------------------------------------|--------------------------------------|---|---|
| Credor | Voestalpine Bohler Welding Soldas | Credor | Voestalpine Bohler Welding Soldas do Brasil Ltda. |
| Classe | Classe III (Quirografários) | Classe | Classe III (Quirografários) |
| Valor | R\$ 19.132,48 | Valor | R\$ 19.132,48 |



4. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º



Encerrado o prazo administrativo previsto no edital, conforme os artigos 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), e com base na documentação dos autos e nas informações analisadas pela Administração Judicial, apresenta-se a relação atualizada de credores.

Essa relação será publicada por meio de edital, nos termos do artigo 7º, §2º, da LREF, dando início à fase judicial. A partir desse momento, os interessados poderão apresentar Impugnação de Crédito, que deverá ser distribuída por dependência ao processo principal da Recuperação Judicial, conforme o artigo 8º, caput e parágrafo único, da mesma lei.

A seguir, apresenta-se a relação de credores consolidada pela Administração Judicial, após a análise administrativa dos créditos.

| CLASSE | CREDORES | VALOR ART. 7, §2º |
|----------------|---|-------------------------|
| Quirografários | AGFABI COMERCIO DE TINTAS LTDA. | R\$ 4.725,90 |
| Quirografários | ARCELOMITTAL BRASIL S/A | R\$ 144.135,35 |
| Quirografários | BANCO BRADESCO S.A. | R\$ 114.929,49 |
| Quirografários | BANCO DO BRASIL S.A. | R\$ 2.408.560,25 |
| Quirografários | BORTOLOTO FERRO E AÇO LTDA. | R\$ 24.145,10 |
| Quirografários | CIG EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA. | R\$ 3.413,85 |
| Quirografários | GERDAU AÇOS LONGOS S.A. | R\$ 340.872,49 |
| Quirografários | KLINGSPOR ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA. | R\$ 30.100,00 |
| Quirografários | METALURGICA VALENÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | R\$ 314.803,90 |
| Quirografários | NOROAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA | R\$ 54.067,45 |
| Quirografários | O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. | R\$ 21.494,31 |
| Quirografários | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | R\$ 84.617,88 |
| Quirografários | SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. | R\$ 103.334,95 |
| Quirografários | COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ | R\$ 486.706,07 |
| Quirografários | TREZACO COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA. | R\$ 15.257,92 |
| Quirografários | VMD - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. | R\$ 16.999,74 |
| Quirografários | VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA. | R\$ 19.132,48 |
| TOTAL | | R\$ 4.187.297,13 |

Ante o exposto, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele contidas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos ou auxílios que se fizerem necessários.

Nestes termos, é como se manifesta.
Porto Alegre/RS, 05 de fevereiro de 2026.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administração Judicial
(CNPJ nº 50.197.392/0001-07)

